

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN;

Relator: Deputada KEIKO OTA.

I - RELATÓRIO

Propõe a Deputada Bruna Furlan isentar de taxas a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a que se sujeitam os veículos de transporte escolar, conforme determinação do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, art. 136, II).

Na justificativa, esclarece a autora que a taxa ameaça a viabilidade econômica desses serviços, em grande parte prestados por microempreendedores.

Distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), a este Colegiado, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos regimentais.

Em seu parecer, a CVT aprovou a matéria com Substitutivo, que isenta apenas uma inspeção por ano, das duas previstas na lei.

No prazo regimental a proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da matéria ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento e com a referida norma interna da CFT, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” no âmbito da União sujeitam-se a tal exame. Eis o que expressamente prescreve o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o que se passa com o Projeto em tela. Trata-se de matéria relativa a taxas estaduais, já que autorização para que tais veículos circulem, nos termos do art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), incumbe aos Estados:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

(grifado)

Como os tributos em questão constituem receitas estaduais, a proposição não impacta o Orçamento da União, assim como o Substitutivo da CVT, pelo que não cabe a este Colegiado apreciar sua adequação e compatibilidade.

No que tange ao mérito, a matéria não merece prosperar.

De fato, uma vez que a competência para impor as taxas em questão pertence a outras unidades da Federação, também a instituição de isenções se submete ao alvitre de seus respectivos parlamentos.

Para além do aspecto da evidente inconstitucionalidade (por afronta ao art. 151, III, da Constituição¹ e ao princípio federativo), que certamente será analisado pela CCJC no momento oportuno da tramitação, é certo que as exações em questão subsomem-se ao conceito de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, pelo que atraem a incidência dos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional (CTN),

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

.....

¹ Art. 151. É vedado à União:

.....
 III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

.....

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

(grifado)

Repugna, assim, aos mais básicos sentimentos de justiça a hipótese de que a União institua obrigações e deveres, a serem desempenhados pelos Estados – como é o caso da inspeção do inciso II do art. 136 do CBT –, e posteriormente venha impedir que arrecadem os meios necessários ao custeio dessa atividade. Tal interferência sobre a autonomia estadual, sobre arbitrária, mostrar-se-ia também gravemente danosa para as finanças locais.

De fato, o legislador federal, no exercício de sua legítima competência legislativa, ao aprovar o Código de Trânsito fez uma ponderação entre dois valores contrapostos: de um lado, o interesse econômico dos prestadores de serviços de transporte escolar; de outro, as aspirações sociais de segurança e conforto dos usuários desses serviços. Nesse balanço, o Congresso optou – corretamente – pela proteção dos usuários, instituindo critérios severos de fiscalização e controle dos veículos, entre os quais o da

inspeção semestral a cargo dos órgãos estaduais de trânsito. Até aí ateve-se aos lindes de sua competência.

O mesmo já não se poderia afirmar, contudo, caso impusesse aos tesouros dos Estados – e a seus respectivos contribuintes – o ônus do custeio dessas inspeções, que é o que ora se propõe, afinal.

Se a viabilidade econômica da atividade de transporte escolar depende da isenção das taxas, o que compete ao legislador federal é revogar a obrigatoriedade da inspeção, ou rever a sua periodicidade semestral. Não lhe cabe, porém, descarregar sobre as combalidas arcas dos Estados mais esse ônus, proibindo que repassem aos interessados os custos das inspeções.

As mesmas ressalvas se aplicam ao Substitutivo da CVT, que isenta apenas uma das inspeções anuais: se não compete à União conceder isenção total, também não lhe cabe desonerar pela metade. Não é o montante da renúncia que determina a incompetência do legislador federal, mas a própria essência do ato.

À vista desses argumentos, é o voto **pela não implicação da matéria** em aumento de despesas ou redução de receitas do orçamento da União, razão por que **não cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto à adequação ou compatibilidade** dos pontos de vista orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1.443, de 2011, e do Substitutivo da CVT. No mérito, **pela rejeição de ambos.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora